



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

COMUNICAÇÃO INTERNA – N. 008/2019

De: Procuradoria Geral	Setor: Procuradoria de Licitação
Para: Secretaria de Administração	Setor: Superintendência de Licitação
Assunto: Informações para elaboração de defesa referente ao processo nº 1001085-54.2019.8.11.0002 – Somec Serviços Médicos Ltda	Data: 21/02/2019

Ilmo. (a) Senhor (a),

Com os cordiais cumprimentos, servimo-nos da presente comunicação interna, para requerer informações sobre o alegado na inicial de Mandado de Segurança, Processo nº 1001085-54.2019.8.11.0002 em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, no prazo improrrogável de 10 dias para subsídio da contestação a ser protocolada nos presentes autos.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 21 de fevereiro de 2019.


Flávio José Pereira Neto

Procurador Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação

OAB/MT 11.780


Sadora Xavier Fonseca Chaves

Procuradora Geral do Município de Várzea Grande

OAB/MT 10.332



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF nº 15.351.382/0001-75, com sede a Avenida das Flores, nº 843, sala 14, andar 01, Bairro Jardim Cuiabá/MT, neste ato representado por seu sócio diretor Walid Khalil, por seus Advogados que esta subscrevem, procuração em anexo, com endereço profissional situado na Rua das Dálias, n. 510, Jardim Cuiabá, CEP 78.043-152, na cidade de Cuiabá/MT, com endereço eletrônico suportecba@mjva.com.br, onde recebem todas as intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar;

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, “inaudita altera pars”

contra ato da Excelentíssima **Senhora Prefeita LUCIMAR SACRE DE CAMPOS** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, que deverá ser notificada na sede da Prefeitura na pessoa do Procurador Gral, localizada na Avenida Castelo Branco nº 2.500, Bairro água Limpa, -CEP – 78125-700 – Várzea Grande/MT, e ainda em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – Diogenes Marcondes**, que serão notificados na sede da prefeitura municipal de Várzea Grande-MT no endereço já indicado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

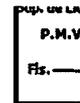


1- DOS FATOS

Trata-se de um PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2018, que ocorrerá eletronicamente por meio de INTERNET no sítio www.bllcompras.com.br sendo a data de abertura para o dia **08/02/2019 às 10:00 horas** horário de Brasília.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Processo Administrativo nº557575/2018

Pregão Eletrônico nº82/2018

EDITAL RETIFICADO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 82/2018

INFORMAÇÃO

~~Para conhecimento dos interessados, este certame contempla ampla concorrência sem Cota de Reserva conforme 2ª RETIFICAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 59/2018.~~

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas capacitadas para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral com programa de residência médica em formação continuada e cirurgia ginecológica e mastologia para atendimento em caráter eletivo aos usuários do SUS da rede Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.

~~Data de Realização: 08/02/2019~~

~~Horário: 10h00min: horário de Brasília~~

~~Local: www.bllcompras.com.br~~

O valor estimado totaliza a importância de R\$ 3.822.837,60 (Três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

O referido Pregão eletrônico tem por OBJETO a disputa por LOTE – Tipo Menor Preço por lote, destinada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL COM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA E CIRURGIA GINECOLÓGICA E MASTOLOGIA**, para atendimento em caráter eletivo aos usuários do SUS da rede Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.

O valor estimado totaliza a importância de **R\$ 3.822.837,60 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)**.

2- DO DIREITO:



Dar-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém ilegalmente (ato/omissão) ou por abuso do poder, sofrer violação a direito líquido e certo. (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º)

O mandado de segurança é, frequentemente, a única via hábil capaz de salvaguardar os direitos postulados por um licitante. Isto acontece porque sua pretensão jurídica surge no curso de um procedimento que está em andamento e cujo seguimento necessita deter.

Importa que, a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes à espécie (Lei nº 8.666/93).

A impetrante se insurge contra o EDITAL, posto que o mesmo encontra eivado de vício, sendo que o mesmo constitui ato administrativo de efeito concreto, passível de questionamento por meio de Mandado de Segurança, em face da inclusão de exigências de requisitos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** prevista no EDITAL no **ITEM 11.8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em especial no ITEM 11.8.1 e 11.8.1.2 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS LOTE 01 – CIRURGIA GERAL.**

Item 11.8.1.1 – Ofertar um programa de residência Médica em formação continuada com atuação mínima de 05 (cinco) anos, compostas por equipe de profissionais mestres e doutores, para fins de qualificação profissional.

Item 11.8.1.2 – A contratada deverá comprovar que é **CRENCIADA** junto a **Comissão Nacional de Residência Médica** para poder ofertar o programa de Residência Médica, conforme o artigo 1º, §1º da Lei nº 6.932/1981.

Assim dispõe a Lei 6.932/1981:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.



§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

A exigência prevista no ITEM Item 11.8.1.1 visa a exigibilidade de requisitos que pode restringir a participação de muitas empresas neste seguimento, uma porque na cidade de Várzea Grande e Cuiabá, não possui instituições de saúde que ofereçam tais programas de Residência Médica, o que poderá inviabilizar a participação de muitas empresas, que poderiam tornar o processo licitatório mais vantajoso para o Município.

A Impetrante busca a via Judicial para demonstrar que tal exigência está sendo requerido somente neste pregão nº 082/2018, pois o EDITAL anterior que fora licitado no ano 2018 para a realização dos mesmos serviços - SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL e que atualmente é executado pela Impetrante no PRONTO SOCORRO DE VÁRZEA GRANDE, no EDITAL anterior não albergava tal exigibilidade, conforme pode se observar pelo EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2018 – Processo Administrativo nº 497167/2018, não havia a exigibilidade prevista do ITEM 11.8.1.1 e 11.8.1.2, o que supostamente pode ter sido incluído com o intuito de restringir as empresas participantes na área de CIRURGIA GERAL, que inclusive diante deste exigência a Impetrante deixará de participar do pregão, assim como as demais empresas que supostamente não cumprem a exigibilidade do ITEM 11.8.1.1 e 11.8.1.2, prevista no Edital.

Tal exigência mostra-se claramente restritivas, capazes de diminuir a participação de empresas interessadas, pois da forma como o edital foi elaborado, o certame, sem dúvida, trará prejuízos aos interessados no certame, devido a inviabilidade de as licitantes atenderem a tal exigência relativo a qualificação Técnica.

Vejamos a disposição do Artigo 30, §3º da Lei 8.666/93.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contrário sensu o disposto o disposto no artigo 30, §5º da lei 8.666/93, traz a seguinte redação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Sublinhado nosso).

Apesar do artigo 30 trazer no Parágrafo §3º, que é facultado a Administração exigir a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, temos que o PRAZO DO CERTAME É DE 12 MESES, onde que a exigência do ITEM 11.8.1.1 dos participantes em **“ofertar um programa de residência Médica em formação continuada com atuação mínima de 05 (cinco) anos, compostas por equipe de profissionais mestres e doutores, para fins de qualificação profissional”**, supera e muito o prazo mínimo de 12 meses previsto para a execução dos serviços.

Contrário sensu, também deve-se observar que a exigibilidade do ITEM 11.8.1.1, se acaso for mantida a permanência da exigência, tal decisão torna-se uma Sanção Política, onde que certamente irá ocorrer a restrição do número de participantes.

Vejamos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella do Pietro:

“Não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93” (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149).

A isonomia e a impessoalidade são princípios norteadores da licitação e protegidos perante nossos tribunais, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS



NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2. PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3. EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4. A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-DF - AGI: 20080020031837 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 08/09/2008 Pág. : 60)

Dos Princípios que norteiam o processo licitatório

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da**



Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93

Para corroborar, o aspecto participativo que a Administração Pública busca quando da realização dos processos licitatórios, temos que o Artigo 3º, §1º do inciso I da Lei 8.666/93, encaixa-se perfeitamente ao caso, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Constata-se que a referida exigência fere o princípio da Competitividade, levando-se em conta **O CONSIDERÁVEL VALOR DA CONTRATAÇÃO (R\$ 3.822.837,60)**, a sua efetivação e, ainda, a demonstração da restritividade indevida que se confere ao certame em relação a obtenção da proposta mais vantajosa, caso seja mantido a exigência dos requisitos em relação a exigência da qualificação técnica prevista no ITEM **11.8.1.1 e 11.8.1.2** do certame.

Diante do exposto se faz necessário a Retificação do Edital, para reduzir a exigibilidade do prazo mínimo prevista no ITEM 11.8.1.1 para no mínimo 12 meses como meio de comprovação de qualificação técnica e aptidão de realização dos serviços inerentes ao Edital, adequando-se a exigibilidade ao razoável.



Do exposto, verifica-se que o referido edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no Art. 3º, caput, da Lei de Licitações e no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, pelo que patente a necessidade de que seja declarado SUSPENSO o processo licitatório que está programado para ser licitado no dia 08/02/2019 às 10:00h horário de Brasília, assim como deve ser determinado que o Pregoeiro na pessoa da **Sra. Francisca Luzia de Pinho** retifique o Edital adequando a exigibilidade ao permitido legal, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto aos licitantes.

Tem-se que a IMPETRANTE é uma empresa que vem executando o contrato com o MUNICÍPIO que atualmente está para ser licitado, contudo com exigência que fogem de longe dos parâmetros legais exigidos anteriormente e espera ansiosamente a Impetrante pelo império da Justiça e o respeito ao Estado Democrático de Direito, no qual reinará a Ordem, a Legalidade e os Princípios Constitucionais.

Também na Constituição Federal é resguardado o Direito Fundamental de petição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder”. (grifou-se)

Da não-extinção do objeto com a assinatura do contrato

Com a assinatura do contrato administrativo poderia ser alegada a perda do objeto já que o procedimento licitatório foi concluído e homologado, o que extinguiria o objeto do mandamus.

Tal visão se mostra superficial e não condiz com a melhor doutrina e a ampla jurisprudência. O contrato administrativo, que advém de processo administrativo amplamente viciado, não pode deixar de recepcionar os vícios que o antecedem.



Nem se cogitaria extinguir o presente mandamus sem o julgamento do mérito, simplesmente em função da assinatura do contrato. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já manifestou-se contrário a esse entendimento por diversas vezes:

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO ASSINATURA DO CONTRATO- PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA TERMINATIVA - ANULAÇÃO - CPC, ART. 515, § 3º - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO HÁ SE FALAR EM PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO SIMPLES FATO DE JÁ TER SIDO ASSINADO O CONTRATO ADMINISTRATIVO OBJETO DE PROCESSO LICITATÓRIO JUDICIALMENTE IMPUGNADO POR ESTA VIA. Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de o impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito” (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.018565-0, de Capital Relator: Luiz César Medeiros) (grifou-se)

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA.EMPRESA INSERIDA NO PROCESSO LICITATÓRIO QUESTIONADO. SUJEIÇÃO A EFEITOS CONCRETOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTESTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LICITAÇÃO. LIMINAR QUE EXCLUI DO CERTAME EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURADO CONTRATO. LIMINAR CONFERIDA DIAS APÓS À EMISSÃO DA ORDEM DO SERVIÇO, MANTIDA DESDE ENTÃO. PERDA DO OBJETO INOCORRENTE.DEMONSTRAÇÃO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PROVÁVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

Assim, tendo os argumentos sido apresentados e explanados, passa-se à fundamentação do pedido de liminar e da impetração do presente mandamus.



3- DO PEDIDO LIMINAR:

Pelo exposto torna-se claro que o Edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental.

O Fumus Boni Juris constitui condição basilar para a concessão da liminar pretendida. Como bem pôde observar Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante de, como Licitante, ver fluir de acordo com as normas e princípios legais pertinentes à matéria, o processo de Licitação Pregão Eletrônico 082/2018 da Prefeitura Municipal de Várzeas Grande-MT.

A urgência da medida liminar tendente a, ao menos, **SUSPENDER a sessão da abertura de Lances de preços, em face da proximidade da data fixada 08/02/2019 às 10:00 Horas**, o que, certamente resultará na inabilitação da impetrante, bem como apresentação de várias propostas divergentes, em virtude da exigibilidade desarrazoada o que é exigido pela Lei de Licitações nº 8.666/93.

Se por ventura ocorrer o deferimento da MEDIDA LIMINAR posterior a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO, que seja determinado a **SUSPENSÃO DO CERTAME até a manifestação da SECRETARIA DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE – SETOR DE LICITAÇÕES**, que possa justificar as exigência em destaque e qual a necessidade de tal exigência se nos contratos anteriores não haviam tal exigibilidade, bem como a SUSPENSÃO deverá permanecer até a análise do mérito.

Do periculum in mora

Importantíssimo torna-se salientar que, em aguardando ao final o decism, danos irreparáveis ocorrerão. Pois, se não concedida a Liminar acarretar-se-á a exclusão de licitante que poderia trazer benefícios econômicos diretos à Secretaria de Saúde de Várzea Grande e setor de Licitação do Município de Várzea Grande-MT, bem como à Administração Pública como um todo.

Impõe-se, assim, a concessão da medida cautelar.

4- DOS PEDIDOS:



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Na busca do seu direito público subjetivo (art. 4º - Lei nº 8.666), considerando as disposições do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, e por todos os fundamentos já expendidos, requer a impetrante:

a) Conceda liminarmente a medida, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, face ao periculum in morae ao fumus boni juris, a fim de determinar à autoridade coatora que seja determinado a retificação com a redução da exigibilidade do tempo mínimo previsto no ITEM 11.8.1.1 do Edital de 05 anos para 01 ano, enquadrando-se o prazo dentro da realidade do prazo do contrato que é de 12 meses.

b) A notificação da autoridade coatora, para, querendo, prestar informações que julgar necessárias.

c) Seja anulado todos os atos após o julgamento das propostas, com a consequente retificação do Edital para oportunizar a participação de outras empresas que deixaram de participar em face do não cumprimento do ITEM 11.8.1.1 e 11.8.1.2 do certame.

d) quando do Julgamento do mérito, pede-se à V. Exa. o acolhimento, in totum, do presente mandamus, para que se confirme o pedido liminar e, assim, seja ordenado à autoridade coatora que se proceda a reforma do julgamento da Concorrência Pública nº 001/2015 e a correspondente anulação da presente licitação.

e) Seja dado vista do feito ao íncrito representante do Ministério Público.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2019.

José Marcio de Oliveira
OAB/MT 14. 247

Ademar Coelho da Silva
OAB-MT 14.948



21/02/2019

Número: **1001085-54.2019.8.11.0002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **EDITAL, REVOGAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOMEC SERVICOS MEDICOS LTDA (IMPETRANTE)		JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ademar coelho da silva (ADVOGADO(A))	
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARZEA GRANDE (IMPETRADO)			
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17906 783	08/02/2019 15:29	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Autos 1001085-54.2019.8.11.0002 – PJE
Mandado de Segurança Individual
Impetrante: SOMEC Serviços Médicos Ltda
Impetrados: Prefeita Municipal de Várzea Grande e
Secretário Municipal de Várzea Grande

Visto.

Cuida-se de *Mandado de Segurança com pedido de liminar* impetrado pela SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, em face de ato praticado pela PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE e pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, igualmente qualificados nos autos, por meio do qual se alega, em síntese, que os itens 11.8.1.1 e 11.8.1.2 do edital concernente ao processo licitatório n. 082/2018 – para contratação de empresas capacitadas para a prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral com programa de residência médica em formação continuada e cirurgia ginecológica e mastologia, para atendimento em caráter eletivo aos usuários do SUS da rede municipal, na modalidade Pregão Eletrônico – ao exigirem a oferta de um programa de residência médica em formação continuada com atuação mínima de cinco anos, composta de profissionais mestres e doutores, para fins de qualificação profissional, bem como a comprovação de que a contratada é credenciada junto a Comissão Nacional de Residência Médica, acabaram por restringir a participação de muitas empresas do seguimento.

A impetrante argumenta, ainda, que essas exigências contrariam o disposto no art. 30, §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/93 e pede, em sede de liminar, a suspensão da abertura de

lances de preços prevista para 8.2.2019, às 10 horas, ou a suspensão do certame até manifestação da Secretaria de Saúde de Várzea Grande que justifique as exigências.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

À luz do disposto no art. 7º, III, da Lei Federal 12.016/09, cumpre examinar se se encontram presentes no caso em apreço os requisitos autorizadores da concessão liminar da segurança buscada na ação, consistentes no *fundamento relevante* e no risco de *ineficácia da medida* se esta for deferida apenas ao final.

Primeiramente, cabe esclarecer que o presente mandado de segurança foi impetrado na tarde de ontem e visualizado em gabinete apenas na manhã de hoje, minutos antes da sessão de abertura de lances de preços, inviabilizando-se, assim, pela ausência de tempo hábil, a apreciação do primeiro pedido liminar formulado na peça inicial.

No mais, em exame acerca da presença do primeiro requisito necessário à concessão da liminar, é importante que se frise tratar-se de processo licitatório com vistas à “contratação de empresas capacitadas para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral com **programa de residência médica** em formação continuada e cirurgia ginecológica e mastologia”, como assinalado pela própria impetrante, conforme se confere no corpo do edital, sendo, portanto, óbvio e natural que se exija documentação relacionada à **residência médica** no âmbito da qualificação técnica dos profissionais da cirurgia geral, como se infere do item 11.8 e dos subitens 11.8.1, 11.8.1.1. e 11.8.1.2, em nada socorrendo a impetrante a invocada comparação com o edital de 2018, que não buscava a contratação do mesmo nível de especialização técnica.

Verificando-se que a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, consoante esclarece o art. 1º da Lei 6.932/81, nada obsta que o ente público municipal, por intermédio das autoridades apontadas como coatoras, opte por um processo licitatório que exija tal qualificação das empresas prestadoras de serviço médico a ser contratado como forma de propiciar melhores serviços aos seus usuários, elevando, assim, e não restringindo, o grau de competitividade entre as concorrentes, com atrativos a empresas de atuação nacional, sendo apenas de se lamentar que as cidades de Cuiabá e Várzea Grande não possuem instituições de saúde que ofereçam programas de residência médica.

Não se está aqui, portanto, diante de situação em que se evidenciam exigências capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, mas sim exigências compatíveis com a pretensão da contratação, que, em síntese, almeja mais qualificação dos serviços a serem ofertados aos munícipes, não havendo, falar, pois, em violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade e à regra prevista no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

A exigência ora impugnada pela impetrante não afronta a competitividade, o que poderia levar à ilegalidade do pregão eletrônico, mas tão somente a delimita, o que é

claramente legítimo. Não se pode confundir redução ou especificação de licitantes com a ausência destes, como parece ser a tônica do argumento da impetrante.

A doutrina auxilia na compreensão do tema ao afirmar:

“Atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas. Logo, se não tiverem esse caráter, são legítimas (...)”[1]

Em face do exposto, por não vislumbrar o comentado requisito previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei Federal 12.016/2009.

Em seguida, cumpra-se o disposto nos artigos 11 e 12 da lei, ouvindo-se a ilustrada Procuradoria de Justiça em 10 (dez) dias.

Ao final, conclusos.

Várzea Grande, 8 de fevereiro de 2019.

JONES GATTASS DIAS

Juiz de Direito

[1] GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 544.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00394505

Data Remessa: 2019-02-25

Hora: 16:18

Enviado Por: MARINA CARVALHO MARTINHO

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: Encaminhado para a Sra. Francisca Luiza de Pinho, o processo nº 576022/19 para conhecimento e providências.

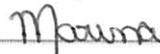
Nr Processo **Requerente**
00576022/19 SOMEK SERVICOS MEDICOS LTDA

Tipo Documento
MANDADO

Assinatura Recebimento

 25/02/19

Assinatura Envio





COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 250/2019/SMS/VG

De: coordenadoria Jurídica do Gabinete da SMS/VG	Para: Francisca Luzia de Pinho- Pregoeira	Data: 25/02/2019	Gespro: 576022/2019
--	--	---------------------	------------------------

Trata-se de comunicado interno nº 007/2019, encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, na data de 21.02.2019, onde solicita informações, para elaboração de defesa referente ao processo judicial nº 1001085.54.2019.8.11.0002 - **Somec Serviços Médicos LTDA.**

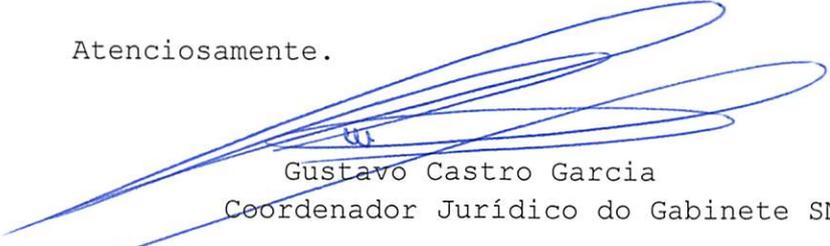
Destaco que na data de 15.02.2019, foi encaminhado pela controladoria Jurídica da SMS/VG, comunicado interno nº 248, informando em seus documentos, cópias do mandado de Notificação e Intimação do processo acima mencionado, bem como, cópia do retificando Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 82/2018.

Todavia, ainda assim, a Procuradoria Geral do Município, necessita de mais informações a fim de apresentar a defesa do Município, motivo pelo qual, requer esclarecimento do seguinte item:

- a) No que se refere qualificação técnica dos profissionais da cirurgia geral, como se infere do item 11.8 e dos subitens 11.8.1, 11.8.1.1 e 11.8.1.2.

Por fim, caso exista documentos capazes fundamentar referido item que seja acostado para respaldar o edital deste Município, e por consequência que seja respondida o presente Comunicado Interno no prazo não superior a 24 horas do recebimento.

Atenciosamente.



Gustavo Castro Garcia
Coordenador Jurídico do Gabinete SMS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



CÓPIA

DATA: 26/02/2019 **HORA:** 09:44 **Nº PROCESSO:** 578775/19

REQUERENTE: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO: ..

TELEFONE:

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA DE LICITAÇÃO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO/MOTIVO:
ENCAMINHO CI N 051-2019, INFORMACAO PREGAO 82-2018

OBSERVAÇÃO:
...

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

FRANCISCA LUZIA DE PINHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Recbi em
26.02.19
Edm



PROC. ADM. N. 557575/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2018

CI n. 051/2019/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande - MT, 26 de fevereiro de 2019.

Ao

EXMO SENHOR

FLAVIO JOSÉ PEREIRA NETO

PROCURADOR CHEFE ADJ. DA PROC. DE LICITAÇÕES.

MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

Assunto: Informações referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2018.

Senhor Procurador,

Em atenção a Comunicação Interna Nº. 008/2019, referente ao instrumento citado - **MANDADO DE SEGURANÇA**, da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, processo judicial Nº 1001085-54.2019.8.11.0002, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2018, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL COM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM FORMAÇÃO CONTINUADA E CIRURGIA GINECOLÓGICA E MASTOLOGIA PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER ELETIVO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Encaminha-se essas informações à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Atenciosamente,


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO D VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



SUPPLIC/SAD/2019

Várzea Grande - MT, 25 de fevereiro de 2019.

INFORMAÇÕES

Assunto: Informação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2018 (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, processo nº 1001085-54.2019.8.11.0002).

Senhor Procurador,

Em atenção a Comunicação Interna N.008/2019, solicitando informações quanto ao Procedimento licitatório 82/2018 processo administrativo 557575/2018, considerando o **MANDADO DE SEGURANÇA, processo 1001085-54.2019.8.11.0002**, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, impetrado pela licitante **Somec Serviços Médicos Ltda.**

Segue as informações necessárias oriundas do Pregão Eletrônico nº 82/2018, Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresas capacitadas para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral com programa de residência médica em formação continuada e cirurgia ginecológica e mastologia** para atendimento em caráter eletivo aos usuários do SUS da rede Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.

O ato convocatório foi publicado em 11 de dezembro de 2018, com data prevista para a realização da sessão em 27 de dezembro de 2018 às 10h00min (horário de Brasília).

Em 21/12/2018, a Secretaria de Saúde encaminhou solicitação de suspensão do certame para retificação do termo de referência conforme CI nºs 478/2018 e 845/2018, com forme folhas 349/350 nos autos do processo.

Em 25/01/2019 foi publicado reabertura do certame com data prevista para dia 08/02/2019, às 10h00min (horário de Brasília), não houve solicitação de esclarecimento e impugnação do edital.

Participaram do certame as seguintes empresas lote 01:

CENTRO DE ESTUDOS DR CERVANTES CAPOROSI LTDA.
SOMEC SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

Lote 02, **CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS.**

Às 10:42:26 encerrou-se a etapa de lances, a empresa classificada em primeiro lugar para o lote 01, **CENTRO DE ESTUDOS DR CERVANTES CAPOROSI LTDA**, com valor de R\$ **1.950.142,0692**, classificada em segundo lugar a empresa, **SOMEC SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, valor de R\$ **1.950.142,50**.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO D VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



Lote 02, **CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS**, com valor de R\$ 1.866.568,00.

As empresas entregaram os envelopes de habilitação no prazo, conforme edital, em 13 de fevereiro de 2019, conforme CI nº 037/2019, foi encaminhado para, Secretaria de Saúde as documentação de habilitação das empresas para equipe técnica para análise e parecer técnico.

Cabe informar que a documentação das empresas encontra-se em análise.

Segue cópia Diário Oficial da União, Portaria Interministerial nº3 de 16 de março de 2016, Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1.981, copia do edital e publicações, em cd.

É o que temos a informar,

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o art. 4º, § 6º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, resolvem:

Art. 1º Fica alterado para R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) o valor da bolsa assegurada aos profissionais de saúde residentes, em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

Parágrafo único. O valor previsto no caput passa a vigorar a partir de 1º de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MARCELO CASTRO

Ministro de Estado da Saúde

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

Texto compilado

(Vide Decreto nº 612, de 1992).

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013).

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013). (Regulamento). (Regulamento).

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013). (Regulamento). (Regulamento).

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

~~Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo de Serviço Público - DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe de salário base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.~~

~~Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor igual ao fixado no art. 5º da Lei nº 3.990, de 15 de dezembro de 1961, acrescido de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, mais 10% (dez por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe de salário base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.217, de 1984).~~

~~§ 1º - As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.~~

~~§ 2º - Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.997, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes de seguro de acidentes de trabalho.~~

~~§ 3º À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei.~~

~~Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de 70% (setenta por cento), de salário de Professor Auxiliar, Nível 1, em regime de dedicação exclusiva, das Instituições Federais de Ensino Superior. (Redação dada pela Lei nº 7.601, de 1987).~~

~~§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. (Redação dada pela Lei nº 7.601, de 1987).~~

~~§ 2º Para efeito de reembolso previsto no § 1º do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 7.601, de 1987).~~

~~§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo, o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.601, de 1987).~~

~~§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. (Incluído pela Lei nº 7.601, de 1987).~~

~~§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo, são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 7.601, de 1987).~~

~~§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 7.601, de 1987).~~

~~Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de setenta e cinco por cento dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de cem por cento, por regime especial de treinamento ao serviço de sessenta horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).~~

~~Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe D, padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8.725, de 1993).~~

~~Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A de Anexo da Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,00% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 10.405, de 2002). (Efeitos financeiros).~~

~~Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 11.381, de 2006).~~

~~§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).~~

~~§ 2º Para efeito de reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).~~

~~§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).~~

~~§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).~~

~~§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).~~

~~§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).~~

~~Art. 4º Ao médico residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 2011).~~

~~§ 1º O médico residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (Redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 2011).~~

~~§ 2º O médico residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 2011).~~

~~§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 2011).~~

§ 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º - A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
Murilo Macêdo
Waldir Mendes Arcoverde
Jair Soares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.7.1981

*